

7.230k

2011

PODER EXECUTIVO

**CRIA O DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO  
CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

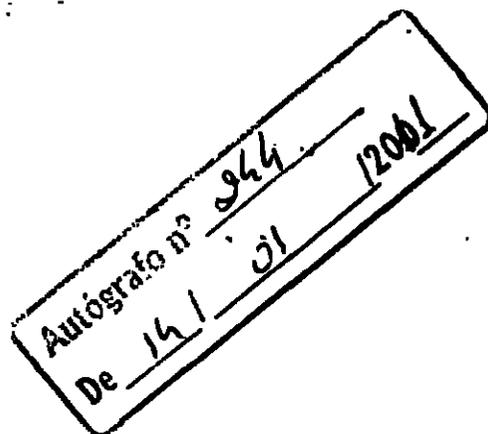
**DR. SARTO**

**TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROFESSOR TEORORO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JULIO CÉSAR**



to Depto Legislativo  
Determino a leitura  
na primeira sessão solene  
de abertura

12/01/11



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.230 DE 12 DE JANEIRO DE 2011, DE  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do Art. 47, II, §§ 5º e 6º, e Art. 88, XX da Constituição Estadual, convocar extraordinariamente a augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, no período de 13 a 28 de janeiro de 2011, para apreciação de projetos de lei que acompanham a presente Mensagem, e outros, todos de relevante interesse público e apreciação em urgência, imprescindíveis para o estabelecimento das condições jurídicas necessárias ao início do desempenho dos serviços públicos estaduais pelo Governo do Estado do Ceará, nas linhas políticas e administrativas a que se propõe:

(a) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 14.687, de 30 de abril de 2010, e dá outras providências".

(b) Projeto de Lei que "Dispõe sobre os casos de dispensa de licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Ceará".

(c) Projeto de Lei que "Autoriza a permuta de bem imóvel que indica e outras medidas necessárias ao Complexo Industrial do Porto do Pecém – CIPP e dá outras providências".

(d) Projeto de Lei que "Autoriza o Estado do Ceará a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante realização de acordo direto com seus credores, nos termos do Art. 97 incluído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009".

(e) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e acrescenta o inciso XX ao Art. 193 da Lei 9.826/74, e dá outras providências".





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



(f) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança, e dá outras providências".

(g) Projeto de Lei que "Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, e dos militares estaduais, concede ganho real, e dá outras providências".

(h) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo, e dá outras providências".

(i) Projeto de Lei que "Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências".

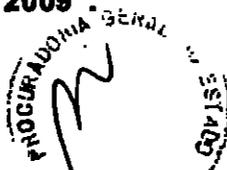
(j) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da autarquia Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará (IDECI) no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

(k) Projeto de Lei que "Cria o Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará, e dá outras providências".

(l) Projeto de Lei que "Acrescenta dispositivos, altera redação da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, cria a Secretaria Especial da Copa 2014 e a Secretaria de Pesca e Aquicultura, e dá outras providências".

(m) Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação das funções comissionadas da Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARAPORTOS, e dá outras providências".

(n) Projeto de Lei que "Confere nova redação ao Inciso I do Art. 30 da Lei nº 14.505, de 18 de janeiro de 2009".





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(o) Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências".

(p) Mensagem solicitando o início de processo legislativo com objetivo de fixação do subsídio do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado .

(q) Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador".

(r) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de aposentadoria dos servidores públicos civis e dá outras providências".

(s) Projeto de Lei Complementar que "Disciplina o procedimento de reserva ou reforma dos militares estaduais, e dá outras providências."

(t) Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e 70, de 10 de novembro de 2008, que dispõem, respectivamente, sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado e o Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNPECE, e dá outras providências".

(u) Projeto de Emenda Constitucional que "Acrescenta o Artigo 180-A ao texto da Constituição Estadual".

(v) Projeto de Emenda Constitucional que "Institui o Fundo Estadual de Atenção Secundária à Saúde".

(w) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera os §§ 1º e 2º do Art. 169 da Constituição Estadual".





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

(x) Projeto de Emenda Constitucional que "Altera o Art. 331 da Constituição Estadual".

(y) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Promove a revisão geral dos cargos efetivos e funções dos servidores do quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das funções, e dá outras providências".

(z) Projeto de Lei do Tribunal de Contas do Estado - TCE que "Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

Por estas razões, e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares deste Poder Legislativo estadual, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos **11** de janeiro de 2011.

  
Cid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Francisco José Caminha Almeida**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

7230-K



MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2011.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) e dá outras providências.

A criação do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) tem como finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos, avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a coloca-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

  
Sid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Francisco José Caminha Almeida  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
PROJETO DE LEI**



**CRIA O DEPARTAMENTO DE  
ARQUITETURA E ENGENHARIA (DAE), E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art.1º** Fica criado o Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), sob a forma de autarquia, com sede e foro em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, vinculada a Secretaria da Infraestrutura (SEINFRA).

**Art.2º** O Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) tem como finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos, avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado.

**Parágrafo Único** – Para o cumprimento de suas finalidades, o Departamento de Arquitetura e Engenharia poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e executar todas as atividades inerentes à unidade orçamentária autônoma.

**Art.3º** Ficam criados 25 (vinte cinco) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 5 (cinco) de símbolo DAS-1.

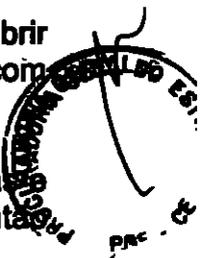
**Parágrafo único.** Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por decreto no quadro de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta.

**Art.4º** A estrutura organizacional do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art.5º** Fica autorizada a remoção, para o Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), dos servidores titulares de cargos ou funções lotados na Coordenadoria de Engenharia de Edificações até a data desta Lei.

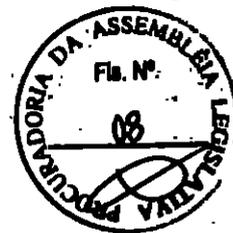
**Art.6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00, para suprir as despesas com a implantação do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE).

**Art. 7º** O patrimônio do DAE será constituído dos bens, máquinas e equipamentos da Coordenadoria de Engenharia de Edificações do então Departamento de Edificações e Rodovias (DER).





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
aos        de        de 2011

  
Cid Ferreira Gomes

**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



DESPACHO DE INSTALAÇÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA

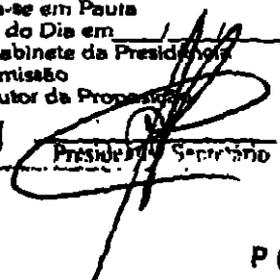
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
1ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

- (  ) Publique-se e Inclua-se em Pauta
- (  ) Inclua-se na Ordem do Dia em
- (  ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- (  ) Encaminhe-se à Comissão
- (  ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 13/01/2011 Presidente Secretário



PUBLICADO  
Em 13 de 01 de 11  
Juanete

De acordo com art. 53  
Do R. Interno encaminha-se a  
Comissão Judicial, Soc. Pub.  
e Acumulado.  
Em 1  
\_\_\_\_\_  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Meusgen Nº 7.230k/2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 24 / 01 / 2011**

---

***Deputado DR. Sarto  
Presidente da CCJR.***



Parecer nº LO 006/11

Mensagem nº 7.230-k / 2011

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.230-k, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que **"Cria o Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

*"A criação do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) tem por finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos, avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado".*

A Iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º,

"a", "b" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e" da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

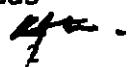
Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros." (ADI 1.275-4-SP - Rel. Ministro Marco Aurélio).*

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º .....

*§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das*



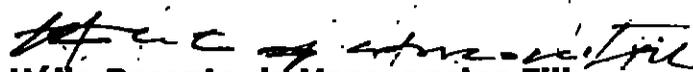
*Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

Desse modo, a Mensagem **sub examinen** se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer, em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 14 de janeiro de 2011.

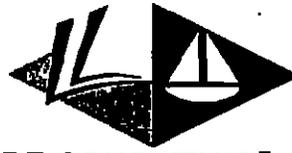


**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR

Assessorado por:



**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23100



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.230K/2011

DESIGNO RELATOR, O SR. DEP. Ronaldo M.

Comissão de Justiça, em 14 de Janeiro de 2011

PARECER

Favorável.

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 14 de JANEIRO de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT    CTASP    CDC    CDS    CDHC    CIA    CVTDUI  
 CICTS    CFC    CCT    CECD    CARHM    CMADSA    CSSS    CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº 7230K    PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 MENSAGEM Nº 7230K  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_  
 EMENDA

AUTORIA: Poder executivo

RELATOR: Arnaldo Monteiro

PARECER: Favorável

Fortaleza, 14 de Janeiro de 2010.

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do Relator

Fortaleza, 14 de Janeiro de 2010.

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 14 de janeiro de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 14 de janeiro de 2011  
1º Secretário

**CRIA O DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E  
ENGENHARIA - DAE, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, sob a forma de autarquia, com sede e foro em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, vinculada à Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA.

**Art. 2º** O Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, tem como finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos, avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento de suas finalidades, o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e executar todas as atividades inerentes à unidade orçamentária autônoma.

**Art. 3º** Ficam criados 25 (vinte e cinco) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 5 (cinco) de símbolo DAS-1.

**Parágrafo único.** Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta.

**Art. 4º** A estrutura organizacional do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Fica autorizada a remoção, para o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, dos servidores titulares de cargos ou funções lotados na Coordenadoria de Engenharia de Edificações do Departamento de Edificações e Rodovias - DER, até a data desta Lei.

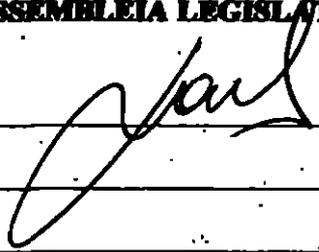
**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00, (dez milhões de reais) para suprir as despesas com a implantação do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE.

**Art. 7º** O patrimônio do DAE será constituído dos bens, máquinas e equipamentos da Coordenadoria de Engenharia de Edificações do Departamento de Edificações e Rodovias - DER.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
14 de janeiro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



---

---

---

Sanção. Publicação  
como Lei.

EM 25. JAN. 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

DONNEDOS GOMES AGUIAR FLAUZ  
Governador do Estado do Ceará, em exercício



## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO**

### **CRIA O DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, sob a forma de autarquia, com sede e foro em Fortaleza e jurisdição em todo o Estado do Ceará, vinculada à Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA.

**Art. 2º** O Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, tem como finalidade estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos, avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento de suas finalidades, o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, contratos e executar todas as atividades inerentes à unidade orçamentária autônoma.

**Art. 3º** Ficam criados 25 (vinte cinco) Cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 7 (sete) de símbolo DNS-2, 13 (treze) de símbolo DNS-3 e 5 (cinco) de símbolo DAS-1.

**Parágrafo único.** Os Cargos a que se refere o caput deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de Direção e Assessoramento Superior da Administração Direta.

**Art. 4º** A estrutura organizacional do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 5º** Fica autorizada a remoção, para o Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, dos servidores titulares de cargos ou funções lotados na Coordenadoria de Engenharia de Edificações do Departamento de Edificações e Rodovias - DER, até a data desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, no montante de R\$ 10.000.000,00, (dez milhões de reais) para suprir as despesas com a implantação do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE.

**Art. 7º** O patrimônio do DAE será constituído dos bens, máquinas e equipamentos da Coordenadoria de Engenharia de Edificações do Departamento de Edificações e Rodovias - DER.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

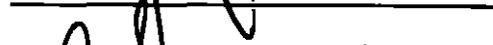
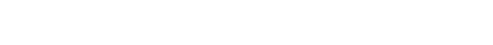
**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.**

\_\_\_\_\_  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1.º VICE-PRESIDENTE



	DEP. SINEVAL ROQUE
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 244 DE 14/1/44  
[Signature]

LEI Nº 4.264 de 25/1/44  
PUBLICADA EM 26/1/44  
[Signature]

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 8/3/44  
[Signature]